PARECER N° 643/2008 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURIMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 420/2007.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 420/07 de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel (PSB) condicionar a concessão de alvarás de aprovação de projetos de instalação ou construção comercial com área comercial de venda superior a 1.000 m², no âmbito do Município de São Paulo, além das regras elencadas na legislação específica à apresentação de Estudo Prévio das Conseqüências Socioeconômicas – EPCSE e Relatório das Conseqüências Sócio-Econômicas – RCSE.

- O Estudo Prévio das Consequências Sócio-Econômicas na sua elaboração deverá observar as seguintes diretrizes:
- a) descrição da atividade fim do empreendimento, sua influência sobre a oferta de empregos e qualidade de vida da população;
- b) atividades concorrentes existentes na área circunvizinha, incluindo feiras livres, instaladas no mínimo, a 03 (três) quilômetros da pretendida obra;
- c) número, em média, de empregos mantidos pelo comércio local existente, bem como, a previsão do acréscimo da oferta de empregos a ser gerado pelo novo empreendimento;
- d) previsão e queda do número de emprego e renda, bem como, da diminuição da atividade comercial local, em decorrência da instalação do empreendimento;
- e) média de salário e renda do comércio local e o que será praticado pelo futuro empreendimento comercial;
- f) aspectos objetivos, facilitadores e prejudiciais da implantação do empreendimento sobre o pequeno e médio comércio em atividade no local;
- g) medidas mitigadoras e ou compensatória dos efeitos da implantação do empreendimento.

Também o Estudo citado deverá contemplar a situação que antecede a implantação do empreendimento e a sua projeção para o período de implantação e de funcionamento do mesmo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Cada empreendimento terá Termo específico de acordo com as peculiaridades.

Justifica o Autor que, com a medida proposta, visa combater a falência do pequeno comércio que proporciona a renda e a subsistência aos pequenos empregados e também aos pequenos empregadores.

No que concerne aos aspectos de mérito atinente à Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, o projeto é de interesse público, pois ajudará de maneira sensível as atividades de pequeno porte a sobreviver.

Assim sendo, conforme o exposto somos favoráveis à matéria apresentada, mas com o escopo de ressalvar as entidades sem fins lucrativos apresentamos substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 420/2004

Condiciona a aprovação de projetos de instalação, ampliação ou construção comercial com área de venda superior a 1.000 m2, à realização de Estudo Prévio das Consequências Socioeconômicas — EPCSE e respectivo Relatório Prévio das Consequências Socioeconômicas — RCSE.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° A aprovação de projetos de instalação, ampliação ou construção comercial com área de venda superior a 1.000 m2, no âmbito do Município de São Paulo fica

condicionada à realização de Estudo Prévio das Conseqüências Socioeconômicas – EPCSE e respectivo Relatório Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas – RCSE. Parágrafo Único - Ficam isentas das obrigações de que trata o caput deste artigo as Entidades Sem Fim Lucrativos.

- Art. 2° O Pedido de aprovação de projetos enquadrados no artigo anterior deverá ser formulado pelos interessados, devidamente acompanhado do Relatório Prévio das Conseqüências Socioeconômicas RCSE, que deverá conter no mínimo os seguintes aspectos:
- a) descrição da atividade fim do empreendimento, sua influência sobre a oferta de empregos e qualidade de vida da população;
- b) atividades concorrentes existentes na área circunvizinha, incluindo feiras livres, instaladas no mínimo, a 03 (três) quilômetros da pretendida obra;
- c) número, em média, de empregos mantidos pelo comercio local existente, bem como, a previsão do acréscimo da oferta de empregos a ser gerado pelo novo empreendimento;
- d) previsão de queda do número de emprego e renda, bem como, da diminuição da atividade comercial local, em decorrência da instalação do empreendimento;
- e) média de salário e renda do comércio local e o que será praticado pelo futuro empreendimento comercial;
- f) aspectos objetivos, facilitadores e prejudiciais da implantação do empreendimento sobre o pequeno e médio comércio em atividade no local;
- g) medidas mitigadoras e ou compensatória dos efeitos da implantação do empreendimento.
- § 1° O Estudo Prévio das Conseqüências Socioeconômicas EPCSE, deverá considerar a situação imediatamente anterior à implantação do empreendimento, bem como, a projeção das conseqüências sócio-econômicas previstas para os dois anos subsegüentes ao início de operação.
- § 2° A peculiaridade de cada empreendimento implicará na elaboração de termo específico, com as singularidades que o caracteriza.
- Art. 3° O Estudo Prévio das Conseqüências socioeconômicas EPCSE e respectivo Relatório Prévio das Conseqüências Sócio-Econômicas RCSE de que trata a presente lei, deverá ser elaborado por empresa de consultoria especializada composta por equipe multidisciplinar, inscrita na Prefeitura do Município de São Paulo, e, ainda, ser subscrito por todos os profissionais envolvidos em sua elaboração, ser avaliado pelo Conselho de Representantes e submetido às Secretarias Municipais competentes.
- Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 06/08/2009.

Ricardo Teixeira – Presidente – PSDB Marcelo Aguiar – Relator – PSC Atílio Francisco – PRB Goulart – PMDB Senival Moura – PT